



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000088/93-11
Recurso nº : 11.487
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : VALDIR MACHADO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.340

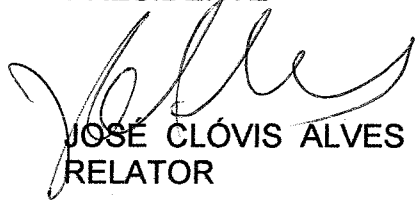
IRPF - GANHO DE CAPITAL- Comprovado por documentação juntada ao processo a data correta de aquisição do bem, admite-se a correção do custo a partir do mês da aquisição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR MACHADO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000088/93-11
Acórdão nº : 102-44.340
Recurso nº : 11.487
Recorrente : VALDIR MACHADO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Valdir Machado dos santos, C.P.F - MF nº 334.400.189-20, residente e, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que manteve a exigência de imposto de renda referente ao ganho de capital na alienação de bens, exercício de 1991, ano base de 1990, no valor equivalente a NCZ\$ 259.695,00 de imposto de renda adicional e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme demonstrativo de apuração de ganhos de capital, decorreu da apuração de lucro na alienação de um veículo não submetido à tributação.

Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, em sua impugnação de fl. 01, argumenta:

- a) não se justifica o imposto adicional sobre o ganho de capital (fl.06), vez que considerou como data de aquisição dezembro de 1987;
- b) a data real da aquisição foi fevereiro de 1987 e pelos cálculos, fls. 03, 04. 05, não houve ganho de capital, mas sim isenção na alienação, lançada no item 3, linha 5 da DIRPF/91;
- c) requer o cancelamento do imposto adicional por improcedente.

Após analisar e refutar, em decisão de fls. 24/26, os fatos e argumentos apresentados pela contribuinte, a autoridade "a quo" decidiu julgar procedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000088/93-11

Acórdão nº : 102-44.340

Inconformado, em suas razões de recurso voluntário, acostada aos autos à fl. 29, instruída com os documentos de folhas 30/31, o contribuinte basicamente reitera os argumentos apresentados na inicial.

Relatado em sessão realizada nesta Câmara em 21 de agosto de 1997, seus membros acompanhando a relatora, Dra. Ursula Hansen, converteram o julgamento em diligência para que a repartição de origem, após a análise dos documentos juntados, realizasse diligência junto à Concessionária, ao DETRAN e ao adquirente constante da Nota Fiscal, Sr. Sérgio Luiz Schneider, à Bamerindus S/A Fin. Crédito e Investimento, e cotejadas as demais informações acrescentadas e apresentasse relatório conclusivo.

Cumprida a diligência foram anexados os documentos de folhas 45 a 50 e elaborado o relatório solicitado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000088/93-11
Acórdão nº. : 102-44.340

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os dispositivos legais que deram embasamento ao lançamento efetuado estão contido nos seguintes diplomas:

“Lei 7.713/88 em seus artigos:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Analisando os autos verifico que a razão não está nem com o contribuinte que alegava ter adquirido o veículo em fevereiro de 1987 e nem com a fiscalização que considerou dezembro de 1987.

A data de aquisição do veículo, na ausência de data no recibo de folha 46, deve ser a do Certificado de Registro de Veículo de folha 31, ou seja agosto de 1987.

As questões relativas à dúvida quanto ao número do chassi, a transferência do veículo do adquirente junto à concessionária foram solucionadas durante a diligência realizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000088/93-11

Acórdão nº. : 102-44.340

O valor de aquisição a ser considerado é o declarado pelo contribuinte e considerado pela fiscalização.

Refazendo os cálculos do ganho de capital temos:

DEMONSTRATIVO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

MÊS AQU.	VALOR CZ\$	VALOR DO BTN	CUSTO EM BTN
08/87	500.000,00	35,946	13.909,75

DEMONSTRATIVO DO GANHO DE CAPITAL

MÊS ALIEN.	VALOR AL NCZ\$	VR. BTN	ALIEN EM BTN	CUSTO BTN	LUCRO BTN
01/90	250.000,00	10,9518	22.814,3821	(13.909,75)	8.904,6286

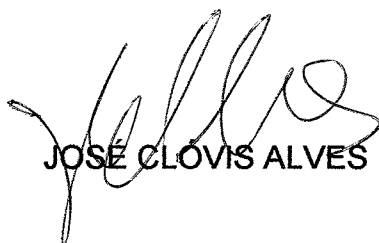
DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DEVIDO

$8.904,6287 \times 10,9518 = \text{NCZ\$ } 97.521,71 \times 25\% = 24.380,42 \times 7,4202^* = 180.907,59$

* Índice de atualização - página 21 do manual orientação DIRPF/1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o imposto de renda de NCZ\$ 259.695,00 para NCZ\$ 180.907,59.

Sala das Sessões - DF, em 014 de julho de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES